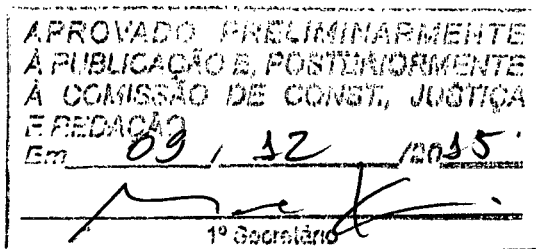


PROJETO DE LEI Nº. 351

, DE 09 DE Dezembro



Dispõe sobre a realização de audiência pública vinculada a aumentos de impostos, taxas, contribuições e encargos públicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Todo aumento de impostos, taxas, contribuições e encargos públicos, que necessite de autorização legislativa, deverá ser precedido de audiência pública.

Art. 2º A audiência pública deverá ser realizada em local de fácil acesso, aberto ao público e imprensa em geral, com divulgação mínima de 07 (sete) dias úteis antes da data de realização.

Art. 3º Para realização do disposto no art. 1º desta lei, deverá ser garantido o convite para participação das entidades de classe e sindicais, órgãos públicos afetados direta ou indiretamente, sociedade organizada, Ministério Público Estadual e Poder Legislativo Municipal e Estadual.

Art. 4º A não observância do disposto nesta lei acarretará a não aplicação do aumento de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 5º O Poder Executivo, no que couber, regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente propositura dispõe sobre a realização de audiência pública vinculada a aumentos de impostos, taxas, contribuições e encargos públicos.

A Constituição Federal de 1988, em seu parágrafo único do artigo 1º reza que, "Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". Conforme preceitua o parágrafo único deste artigo, é do povo o poder soberano que rege o nosso país, por meio de representação, atendendo sempre aos anseios da sociedade.

A presente propositura se justifica, inicialmente, diante da frequente ocorrência de elevação nos valores vinculados aos impostos, taxas, contribuições e encargos públicos, muitas das vezes, gerando o fator surpresa aos empresários, consumidores, cidadãos e contribuintes em geral. A proposta apresentada submete qualquer aumento que necessite de autorização do poder legislativo à realização de audiência pública para ampla discussão da matéria. Um forma de conceder real publicidade aos atos praticados pelo poder público e, ainda, obter o respaldo da sociedade civil organizada.

A Carta Magna prevê os princípios regentes da Administração Pública, que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). Eles estabelecem as diretrizes a serem seguidas pelo administrador. Os atos administrativos devem respeitar a ética e a moralidade, além de serem exercidos de maneira satisfatória ao interesse dos administrados.

A Administração Pública tem como uma de suas atribuições, a manutenção da transparência de seus atos. O autor Hely Lopes Meirelles, assegura que:

"a publicidade, como princípio da Administração Pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos

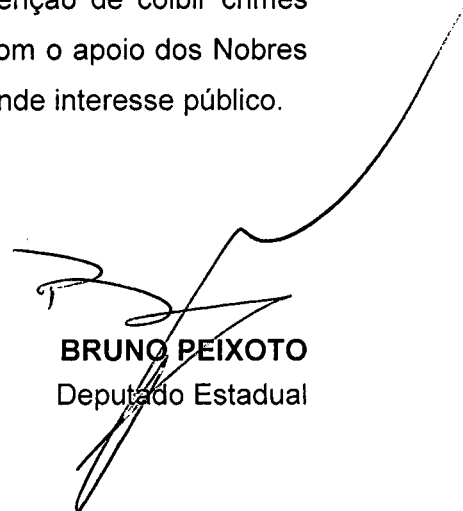


concluídos e em formação, os processos e andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para fins constitucionais”.

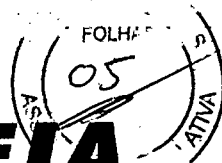
Algumas leis poderão disciplinar a maneira que haverá essa comunicação, como é o caso pretendido pela presente iniciativa.

A medida apresentada dependerá da regulamentação por parte do Poder Executivo, se necessário, o qual deverá fazer no prazo de até 90 dias, contados de sua publicação da lei.

Assim é prudente a iniciativa com a intenção de coibir crimes como esses acontecidos em outros Estados, portanto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto, que reputo de grande interesse público.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015004168

Data Autuação: 09/12/2015

Projeto : AL - 551
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

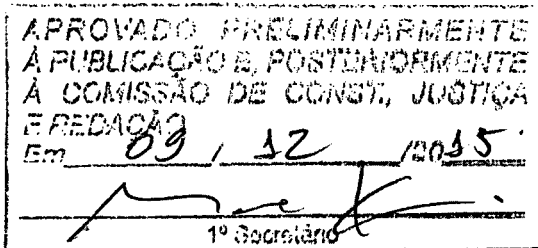
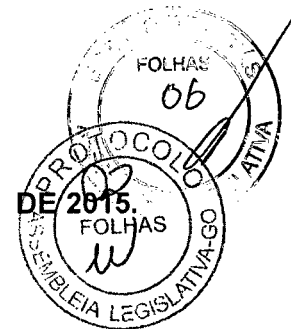
Assunto:
DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA VINCULADA
A AUMENTOS DE IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E ENCARGOS
PÚBLICOS.



2015004168

Seção de Protocolo e Arquivo

PROJETO DE LEI Nº. 351 , DE 09 DE Dezembro



Dispõe sobre a realização de audiência pública vinculada a aumentos de impostos, taxas, contribuições e encargos públicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Todo aumento de impostos, taxas, contribuições e encargos públicos, que necessite de autorização legislativa, deverá ser precedido de audiência pública.

Art. 2º A audiência pública deverá ser realizada em local de fácil acesso, aberto ao público e imprensa em geral, com divulgação mínima de 07 (sete) dias úteis antes da data de realização.

Art. 3º Para realização do disposto no art. 1º desta lei, deverá ser garantido o convite para participação das entidades de classe e sindicais, órgãos públicos afetados direta ou indiretamente, sociedade organizada, Ministério Público Estadual e Poder Legislativo Municipal e Estadual.

Art. 4º A não observância do disposto nesta lei acarretará a não aplicação do aumento de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 5º O Poder Executivo, no que couber, regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre a realização de audiência pública vinculada a aumentos de impostos, taxas, contribuições e encargos públicos.

A Constituição Federal de 1988, em seu parágrafo único do artigo 1º reza que, "Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". Conforme preceitua o parágrafo único deste artigo, é do povo o poder soberano que rege o nosso país, por meio de representação, atendendo sempre aos anseios da sociedade.

A presente proposição se justifica, inicialmente, diante da frequente ocorrência de elevação nos valores vinculados aos impostos, taxas, contribuições e encargos públicos, muitas das vezes, gerando o fator surpresa aos empresários, consumidores, cidadãos e contribuintes em geral. A proposta apresentada submete qualquer aumento que necessite de autorização do poder legislativo à realização de audiência pública para ampla discussão da matéria. Um forma de conceder real publicidade aos atos praticados pelo poder público e, ainda, obter o respaldo da sociedade civil organizada.

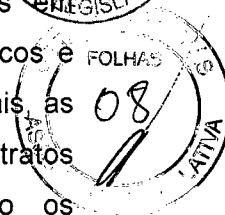
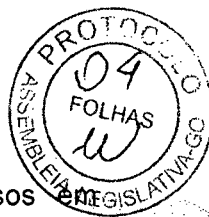
A Carta Magna prevê os princípios regentes da Administração Pública, que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). Eles estabelecem as diretrizes a serem seguidas pelo administrador. Os atos administrativos devem respeitar a ética e a moralidade, além de serem exercidos de maneira satisfatória ao interesse dos administrados.

A Administração Pública tem como uma de suas atribuições, a manutenção da transparência de seus atos. O autor Hely Lopes Meirelles, assegura que:

"a publicidade, como princípio da Administração Pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos



concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para fins constitucionais".



Algumas leis poderão disciplinar a maneira que haverá essa comunicação, como é o caso pretendido pela presente iniciativa.

A medida apresentada dependerá da regulamentação por parte do Poder Executivo, se necessário, o qual deverá fazer no prazo de até 90 dias, contados de sua publicação da lei.

Assim é prudente a iniciativa com a intenção de coibir crimes como esses acontecidos em outros Estados, portanto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto, que reputo de grande interesse público.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual